

PORTARIA SCGE Nº 55, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 39.414, de 23 de maio de 2013,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 do Decreto nº 39.376, de 6 de maio de 2013, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regula procedimentos específicos quando da celebração de convênios com órgãos ou entidades públicos ou entidades privadas sem fins econômicos, nos termos do Decreto nº 39.376, de 6 de maio de 2013.

Art. 2º A descentralização da execução orçamentária por meio de convênios somente pode ser efetivada para entidades públicas ou privadas sem fins econômicos para execução de objetos relacionados com suas atividades e que disponham de condições técnicas para executá-los.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da qualidade de entidade privada sem fins econômicos, nos termos do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 39.376, de 2013, o concedente deve exigir cópia atualizada e registrada do estatuto da entidade, para análise prévia à celebração do convênio.

Art. 3º As entidades privadas sem fins econômicos poderão receber transferências de recursos públicos mediante convênio, sob a modalidade de subvenções sociais, contribuições e auxílios, nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§ 1º No caso de subvenções sociais, o valor a ser transferido deve, sempre que possível, ser calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, nos termos do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º A impossibilidade de fixar-se, para as subvenções sociais, valor calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos

à disposição dos interessados será motivada pelo órgão ou entidade transferidor.

CAPÍTULO II

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 4º O chamamento público deve ser realizado por meio de publicação na imprensa oficial e na página do órgão concedente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de apresentação dos projetos ou propostas.

Seção I

Entes públicos

Art. 5º A celebração de convênio com entes públicos pode ser precedida de processo de chamamento público, por meio de edital, visando à seleção de projetos.

Parágrafo único. O edital deve conter, no mínimo:

I - a descrição do programa governamental, projeto ou evento a ser executado de forma descentralizada;

II - os critérios objetivos para a seleção do proponente, com base nas diretrizes e nos objetivos dos respectivos programas;

III - condições para a celebração; e

IV - datas, prazos, condições, local, forma e demais requisitos da manifestação de interesse ou da apresentação do projeto.

Seção II

Entidades privadas sem fins econômicos

Art. 6º O convênio com entidades privadas sem fins econômicos deve ser precedido de chamamento público, por meio de edital, a ser realizado pelo órgão ou entidade estadual, visando à seleção de projetos e entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Art. 7º O edital do chamamento público deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - especificação do objeto do convênio;

II - termo de referência;

III - percentual das despesas administrativas, se for o caso;

IV - os requisitos de elegibilidade das entidades pretendentes;

V - datas, prazos, condições, local, forma e demais requisitos da manifestação de interesse ou da apresentação da proposta;

VI - os procedimentos, prazos e critérios objetivos, de avaliação da capacidade técnica e operacional, de seleção das propostas;

VII - minuta do convênio; e

VIII - condições para a celebração.

Seção III

Da impossibilidade do chamamento público

Art. 8º Não sendo possível o chamamento público de que trata o art. 6º, a impossibilidade deve ser consignada em termo próprio, que fundamentará a celebração do convênio sem a observância do procedimento de seleção.

Parágrafo único. Do termo de que trata o *caput* constarão:

I - as razões de fato e de direito que justificam a impossibilidade do chamamento, nos termos do parágrafo único do artigo 15 do Decreto nº 39.376, de 2013, bem como a escolha da entidade conveniente; e

II - a justificativa de preços dos insumos relativos à execução do convênio, em comparação com as referências do mercado local e de outros convênios, se houver;

Art. 9º O termo que justificou a impossibilidade do chamamento público será apreciado, no prazo de até 3 (três) dias, pela autoridade superior, para fins de:

I - ratificação, mediante despacho no próprio termo de que trata o *caput*;

II - publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da ratificação e, de forma permanente, em sítio próprio, na rede mundial de computadores (internet); ou

III - indeferimento e arquivamento.

§ 1º Do extrato de que trata o inciso II constarão, no mínimo, o nome e o CNPJ da entidade a ser conveniada, bem como o objeto, o valor e o prazo do convênio.

§ 2º A inobservância do prazo de publicação de que trata o inciso II sujeitará o responsável às sanções disciplinares cabíveis e fará sobrestar o processo até seu regular cumprimento.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE TRABALHO DO PROJETO OU PROPOSTA

Art. 10. O proponente deve manifestar seu interesse em celebrar o convênio mediante apresentação de projeto ou proposta, em conformidade com o programa governamental e com as diretrizes constantes do edital de chamamento público.

§ 1º O plano de trabalho do projeto ou proposta deve ser apresentado mediante ofício assinado pelo representante legal do proponente ao concedente, solicitando a celebração do convênio.

§ 2º O plano de trabalho deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - justificativa, contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa estadual, bem como a indicação do público-alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição qualitativa e quantitativa das metas a serem atingidas;

IV - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente e a contrapartida prevista para o proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em lei;

V - plano de aplicação dos recursos financeiros a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente;

VI - cronograma financeiro de desembolso;

VII - definição das etapas ou fases da execução;

VIII - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

IX - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto;

X - data e assinaturas devidamente identificadas dos responsáveis pelo proponente.

§ 3º Os planos de trabalho deverão, sempre que o valor for composto de vários itens, fazer-se acompanhar das respectivas planilhas de custo, devidamente rubricadas e, ao final, assinadas pelo representante do proponente.

§ 4º Entre as informações relativas à capacidade técnica e gerencial, de que trata o inciso IX, devem constar também, quando for o caso:

I - declaração de bens e equipamentos postos à disposição para realização das ações do objeto do convênio;

II - apresentação da relação da equipe técnica, com a discriminação dos membros e respectivas funções, inclusive currículos atualizados e compatíveis com as funções desempenhadas; e

III - documentos que demonstrem a aptidão da entidade para as atividades contempladas no convênio, semelhantes em características, quantidades e prazos.

§ 5º O Plano de Trabalho deve ser apresentado também em meio digital, a fim de viabilizar a publicação dos dados em sítio na rede mundial de computadores (internet).

Seção I

Da análise

Art. 11. A análise das propostas submetidas ao chamamento público deve observar os seguintes aspectos, entre outros, que poderão ser fixados pelo órgão ou entidade concedente:

I - capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto do convênio; e

II - adequação da proposta apresentada ao objeto do convênio, inclusive quanto aos custos, cronograma e resultados previstos.

Parágrafo único. O resultado do chamamento público deve ser devidamente fundamentado pelo órgão ou entidade concedente.

Seção II

Análise do Plano de Trabalho de entidade privada sem fins econômicos

Art. 12. O julgamento das propostas deve ser realizado de forma objetiva, atendendo-se, entre outros, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 1º No julgamento dos valores propostos, o órgão julgador deve atentar para as referências do mercado local e de outros convênios, podendo, após diligência de esclarecimento e atendidos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, desclassificar proposta que, a despeito de atender ao limite estabelecido no edital, contemple item cujo custo seja incompatível com essas referências.

§ 2º A planilha de custos da proposta vencedora é parte obrigatória do convênio a ser celebrado e deve ser rubricada por servidor competente do órgão ou entidade concedente, como garantia de sua regularidade.

Art. 13. A decisão final no processo de seleção será publicada na imprensa oficial e no sítio eletrônico do concedente, com a indicação do nome e CNPJ da entidade selecionada, o objeto do eventual convênio, os valores do projeto e da contrapartida oferecida, bem como o prazo para impugnações.

Art. 14. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o ato de seleção do projeto, devendo protocolar o pedido no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação prevista no art. 13.

§ 1º A impugnação pode ter efeito suspensivo, se demonstrados verossimilhança das alegações e fundado perigo na celebração do convênio.

§ 2º A entidade selecionada deve ser comunicada do inteiro teor da impugnação para responder no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 3º O titular do órgão ou entidade pública deve responder motivadamente à impugnação no prazo de até 05 (cinco) dias, após a defesa da entidade proponente ou após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 15. Findo o procedimento, a autoridade superior deve:

I - ratificá-lo, no prazo de até 3 (três) dias, e providenciar a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado e, de forma permanente, em sítio próprio da rede mundial de computadores (internet), no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da ratificação; ou

II - indeferi-lo e promover seu arquivamento.

CAPÍTULO IV

DA CONTRAPARTIDA

Art. 16. A contrapartida do conveniente deve obedecer as determinações estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente à data da celebração do convênio, em conformidade com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, e deve ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º A contrapartida por meio de bens e serviços deve ser solicitada pelo conveniente e aceita, justificadamente, pelo concedente.

§ 2º O proponente deve comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

§ 3º A contrapartida a ser aportada pelos entes públicos, quando financeira, deve ser comprovada por meio de previsão orçamentária do período em que serão repassados recursos com a indicação da respectiva dotação.

§ 4º Após a celebração do convênio, não pode ser alterada a modalidade da contrapartida.

CAPÍTULO V

DA CELEBRAÇÃO DOS CONVÊNIOS

Art. 17. Sem prejuízo do disposto nos arts. 19 e 21, é condição para a celebração de convênios a demonstração de abertura de conta específica e extrato.

Seção I

Do representante do conveniente

Art. 18. O representante do conveniente deve comprovar seu vínculo com a entidade demonstrando os poderes de que dispõe para, nesse ato, representá-lo.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* pode ser realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que se façam necessários:

I - cópia da Carteira de Identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II - cópia do diploma eleitoral fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral e da ata de posse, acompanhada da publicação da portaria de nomeação ou outro instrumento equivalente, que delegue competência para representar o ente, órgão ou entidade pública, quando for o caso;

III - ato de nomeação do dirigente da entidade pública; e

IV - cópia da ata da assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinada pelo dirigente máximo, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º deverão ser encaminhados ao órgão ou entidade concedente, juntamente com o Projeto ou Proposta.

§ 3º As informações prestadas devem ser atualizadas, pelo conveniente, até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao convênio.

Seção II

Das condições para a celebração com entes públicos

Art. 19. A celebração de convênios para transferência voluntária de recursos a entes públicos deve observar as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cabendo ao conveniente comprovar, perante o concedente:

I - que está em situação regular quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado, nos termos da alínea “a” do inciso IV, § 1º, do artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - que está em situação regular quanto às prestações de contas relativas a convênios, acordos, ajustes ou demais instrumentos congêneres, objetivando a transferência de recursos do Estado, em execução ou já executados, nos termos da alínea “a” do inciso IV, § 1º, do artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - que está sendo observado o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do artigo 185 da Constituição do Estado de Pernambuco;

IV - que está sendo observado o limite constitucional relativo aos gastos com saúde, nos termos estabelecidos no artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e a regulamentação conferida pela Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - que estão sendo observados os limites para despesas com pessoal fixados da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VI - que estão sendo observados os limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária e às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, previstos nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001, nos termos da alínea “c” do inciso IV, § 1º, do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VII - que estão sendo cumpridas as condições para a inscrição em restos a pagar, nos termos da alínea “c” do inciso IV, § 1º, do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VIII - que não realizou operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, nos termos do inciso III do artigo 167 da

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do inciso IV do artigo 128 da Constituição do Estado de Pernambuco;

IX - que existe previsão de contrapartida na Lei Orçamentária Anual – LOA, nos termos da alínea “d” do inciso IV, § 1º, do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

X - que está em situação regular perante o Fundo Financeiro de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAFIN, criado pela Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, relativamente a débitos contraídos perante o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP, caso o conveniente seja município do Estado de Pernambuco;

XI - que instituiu, previu e efetivamente arrecada todos os tributos de sua competência constitucional, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

XIII - prova de inscrição e da situação cadastral do município no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

XIV - declaração expressa de que o Município não se encontra em mora nem em débito perante qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, inclusive fundacional;

XV - que instituiu e colocou em efetivo funcionamento os Conselhos Municipais de Saúde, de Direitos e Tutela da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Educação, de acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, bem como da alimentação escolar, no caso de haver convênio firmado com o Estado para a municipalização da merenda escolar;

XVI - prova de encaminhamento das contas municipais ao Poder Executivo da União, nos termos do disposto no § 1º do artigo 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

XVII - declaração expressa de que o Município atende ao disposto nos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (internet).

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam às transferências destinadas a atender a situações de emergência e estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato governamental.

§ 2º O cumprimento das disposições deste artigo é exigido no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como da assinatura dos correspondentes aditamentos, sendo dispensável nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

Art. 20. A comprovação do cumprimento das exigências previstas no art. 19 far-se-á:

I - para a exigência prevista nos inciso I, mediante apresentação de certidão de regularidade fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado;

II - para a exigência prevista no inciso II, mediante certidão de que se encontra em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Estado, expedida pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado;

III - para as exigências previstas nos incisos III a VIII, mediante a apresentação:

a) do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao exercício imediatamente anterior àquele em que será assinado o convênio, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

b) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao exercício imediatamente anterior àquele em que será assinado o convênio, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IV - para a exigência prevista no inciso IX, mediante:

a) apresentação da lei orçamentária relativa ao exercício em que os recursos serão recebidos;

b) declaração do ordenador de despesas de que dispõe de recursos para a contrapartida;

V - para a exigência prevista no inciso X, mediante apresentação de certidão negativa de débito ou equivalente, expedida pelo FUNAFIN;

VI - para a exigência prevista no inciso XI, mediante declaração do Chefe do Executivo de que instituiu, previu e arrecadou os impostos de sua competência constitucional;

VII - para a exigência prevista no inciso XII, mediante certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal;

VIII - para a exigência prevista no inciso XIII, mediante cópia de consulta da situação cadastral efetuada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IX - para a exigência prevista no inciso XV, mediante apresentação das respectivas leis instituidoras e das atas recentes que comprovem o efetivo funcionamento dos Conselhos indicados no mencionado inciso; e

X - para a exigência prevista no inciso XVI, mediante apresentação do recibo de entrega de dados contábeis do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Poderes, Órgãos e Entes da federação – SISTN da Caixa Econômica Federal.

§ 1º O cumprimento das exigências previstas nos incisos I a IX deve ser atestado mediante declaração do Chefe do Poder Executivo do conveniente, com a indicação, nos documentos apresentados, dos itens que demonstram o atendimento de cada um dos requisitos exigidos.

§ 2º A conferência dos documentos apresentados e a comprovação do cumprimento das exigências desta Portaria devem ser certificadas pelo órgão ou entidade concedente.

§ 3º A documentação discriminada neste artigo deve ser arquivada no órgão ou na entidade concedente até a baixa do convênio, não podendo o prazo de arquivamento ser inferior a 5 (cinco) anos, ressalvadas as documentações objeto de guarda permanente, nos termos da Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991.

Seção III

Das condições para a celebração com entidades privadas sem fins econômicos

Art. 21. O projeto ou proposta deve ser analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa governamental, devendo ser avaliada a capacidade técnica e operacional da proponente, bem como sua qualificação jurídica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade concedente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da ata de posse da diretoria atual ou portaria de designação com endereço de cada membro da diretoria;

II - certidão negativa de prestação de contas emitida pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado;

III - comprovante de endereço da entidade;

§ 1º A comprovação do requisito de que trata o inciso III deve ser efetuada mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

a) certidão de propriedade emitida pelo Cartório de Registros de Imóveis;

b) contrato de locação em nome da entidade; ou

c) contrato de cessão de uso ou comodato.

§ 2º A comprovação do requisito de que trata o inciso VIII do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 39.376, de 2013, deve ser efetuada mediante apresentação de instrumentos similares firmados com órgãos e entidades públicos, relatórios de atividades desenvolvidas, atestados pelo órgão conveniado, declarações de conselhos de políticas públicas, dentre outros.

§ 3º Todos os documentos de que trata o *caput* devem ser autenticados, nos termos da Lei nº 14.791, de 8 de outubro de 2012, por servidor do concedente, devidamente identificado.

CAPÍTULO VI

DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO CONVÊNIO

Art. 22. O preâmbulo do convênio deve conter a numeração sequencial, no órgão ou entidade concedente, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade.

Art. 23. São cláusulas necessárias a todo convênio, além daquelas estabelecidas no Decreto nº 39.376, de 2013, as que estabeleçam:

I - a obrigação de emitir relatórios referentes à execução física e financeira do Plano de Trabalho, em correspondência com o plano de aplicação dos recursos financeiros e com o cronograma de desembolso aprovado, bem como de prestar contas de sua execução, nos termos desta Portaria;

II - o compromisso do conveniente de manter e movimentar os recursos obrigatoriamente em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial;

III - a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas convenientes de adotarem os procedimentos definidos pelo Estado de Pernambuco relativos à licitação, à contratação, à execução e ao controle da aplicação dos recursos públicos estaduais transferidos, inclusive quanto à utilização da modalidade pregão eletrônico, sempre que a legislação o permitir, salvo se justificadamente inviável;

IV - a obrigação de o concedente prorrogar, de ofício, a vigência do instrumento antes de seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

V - os direitos e as responsabilidades das partes;

VI - as obrigações do interveniente, quando houver;

VII - os casos de rescisão;

VIII - a previsão da hipótese de denúncia para qualquer das partes, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

X - a obrigação do conveniente de manter, durante toda a execução do convênio, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições para a celebração e qualificação exigidas no edital de seleção ou no termo de referência, em caso de impossibilidade de chamamento público, e nesta Portaria;

XI - a indicação dos responsáveis pelo acompanhamento da execução do convênio, no âmbito do conveniente e do órgão ou entidade concedente;

XII - a obrigação de o conveniente inserir cláusula, nos contratos celebrados para execução do convênio, segundo a qual o contratado deve conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo;

XIII - a destinação dos bens remanescentes do convênio;

XIV - o prazo para apresentação da prestação de contas parcial e final;

XV - a responsabilidade do conveniente de responder pelos danos causados a terceiros por suas ações ou omissões, na execução do convênio;

XVI - quando órgão ou entidade pública, a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize;

XVII - o cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho, incluindo os recursos da contrapartida financeira pactuada;

XVIII - a obrigação de o conveniente identificar as obras executadas com recursos do convênio por meio de placas, devendo constar, no mínimo, o número do convênio e menção à participação do Estado de Pernambuco na execução do objeto conveniado;

XIX - a possibilidade de a entidade privada sem fins econômicos beneficiária de recursos, excepcionalmente, contratar serviços de terceiros para a execução

parcial do objeto do convênio, devidamente justificada, aprovada pelo órgão ou entidade concedente.

§ 1º Consideram-se bens remanescentes, nos termos do inciso XIII, os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio que, embora necessários à consecução do objeto, não se incorporam a ele.

§ 2º Os bens remanescentes, decorrentes de convênios com órgão ou entidade públicos, podem, a critério do concedente, ser doados ao conveniente após o término da vigência do convênio, quando forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o disposto na legislação vigente.

§ 3º O convênio pode prever a cessão de uso de bens móveis da entidade estatal ao conveniente ente público, durante seu prazo de vigência e para uso exclusivo no objeto do convênio.

§ 4º A prorrogação de ofício da vigência do convênio, estabelecida no inciso IV, prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente.

Seção I

Das despesas administrativas

Art. 24. Os convênios celebrados com entidades privadas sem fins econômicos podem acolher despesas administrativas até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas.

§ 1º O percentual previsto no *caput* deve ser estabelecido em conformidade com a seguinte gradação:

I - 15% (quinze por cento), para convênios com valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - 10% (dez por cento), para convênios com valor entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - 5% (cinco por cento), para convênios a partir de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais).

§ 2º O percentual deve ser determinado, obedecendo-se a gradação expressa no parágrafo anterior, por ato da autoridade competente, devidamente motivado, com base nas especificações relacionadas à execução de cada objeto.

Art. 25. Consideram-se despesas administrativas as despesas não finalísticas que decorrem da própria execução do convênio, configurando-se um ônus que o conveniente passa a ter, em função das demandas oriundas do convênio.

Art. 26. As despesas administrativas, para poderem ser custeadas com recursos do convênio, devem observar os seguintes requisitos:

- I - constar do instrumento de chamamento público, quando for o caso;
- II - estar vinculadas diretamente à execução do objeto do convênio;
- III - ter caráter temporário;
- IV - estar expressamente detalhadas no plano de trabalho do instrumento de convênio;
- V - não ser custeadas com recursos originários de outras fontes, inclusive convênios;
- VI - não se configurar como taxa de administração;
- VII - estar restritas aos itens e condições abaixo elencados:
 - a) despesas de postagem (correio);
 - b) fotocópias;
 - c) serviços de contabilidade;
 - d) custas e emolumentos cartoriais; e
 - e) despesas com passagens, deslocamentos e hospedagens relacionadas à execução do projeto.

Parágrafo único. Compete à área técnica finalística demandante do convênio atestar o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos de I a VII.

Seção II

Da publicidade

Art. 27. A eficácia dos convênios fica condicionada à publicação, pelo concedente, do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado e em meio eletrônico, em seu sítio na rede mundial de computadores (internet), no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar de sua assinatura, contendo os seguintes dados:

- I - indicação do(s) conveniente(s) e interveniente(s), se houver: União, Estado, Município ou entidade privada sem fins econômicos;
- II - valor a ser transferido pelo Estado, com indicação da dotação orçamentária, número e data da(s) nota(s) de empenho;
- III - resumo do objeto no qual serão aplicados os recursos;

IV - prazo de vigência; e

V - data da assinatura.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS

Seção I

Da liberação dos recursos

Art. 28. As parcelas do convênio devem ser liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação e cronograma de desembolso aprovados, exceto quando:

I - não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimento de fiscalização local, realizados periodicamente pelo concedente ou pelo órgão de controle interno da Administração Pública Estadual;

II - não se comprovar o aporte da contrapartida pactuada, que, se financeira, deve ser depositada na conta bancária específica, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso;

III - o conveniente não cumprir quaisquer cláusulas contidas no convênio celebrado; ou

IV - o conveniente não cumprir, no prazo fixado, as medidas saneadoras apontadas pelo Estado ou por integrantes do respectivo órgão de controle interno após fiscalização, enquanto perdurar a omissão.

Seção II

Da aplicação dos recursos

Art. 29. Os recursos transferidos, enquanto não empregados em sua finalidade, devem ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos ocorrer em prazos inferiores a um mês.

Art. 30. As receitas auferidas na forma do art. 29 devem ser, obrigatoriamente, aplicadas no objeto do convênio e estão sujeitas às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 31. Os rendimentos das aplicações financeiras mencionadas no art. 29 não podem, em nenhuma hipótese, ser computados como contrapartida do conveniente.

Seção III

Da contratação com terceiros

Subseção I

Da contratação por órgãos e entidades da administração pública

Art. 32. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da Administração Pública Estadual por meio de convênio estão obrigados a observar o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e normas estaduais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

§ 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, é obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, devendo ser utilizada, preferencialmente, sua forma eletrônica.

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deve ser devidamente justificada pela autoridade competente do conveniente.

§ 3º As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, devem ser arquivadas nos autos do processo licitatório.

Subseção II

Da contratação por entidades privadas sem fins econômicos

Art. 33. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins econômicos devem realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins econômicos deve contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado previamente à contratação, devendo conter, no mínimo, orçamento de três fornecedores.

Art. 34. Cada processo de compras e contratações de bens e serviços das entidades sem fins econômicos deve conter, no mínimo:

I - os documentos relativos à cotação prévia ou as razões que justificam sua desnecessidade;

II - elementos que definiram a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

III - comprovação do recebimento da mercadoria, serviço ou obra; e

IV - documentos contábeis relativos ao pagamento.

Art. 35. A entidade privada sem fins econômicos beneficiária de recursos públicos deve executar diretamente a integralidade do objeto, permitindo-se, excepcionalmente, a contratação de serviços de terceiros, quando houver previsão no convênio ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, aprovado pelo órgão ou entidade concedente.

CAPÍTULO VIII

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36. A execução do convênio deve ser acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo por suas ações ou omissões.

§ 1º Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento da execução do convênio.

§ 2º Os processos, documentos ou informações referentes à execução do convênio, bem como o livre acesso aos locais de execução do objeto, não podem ser sonegados aos servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos estaduais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 37. O concedente deve prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução com tal finalidade, as quais, caso não ocorram, devem ser devidamente justificadas.

Parágrafo único. No caso de realização de obras por convênio, o concedente deve comprovar que dispõe de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a

plena execução do objeto, nos termos desta Portaria, em especial quanto ao cumprimento dos prazos de análise da respectiva prestação de contas.

Art. 38. A execução do convênio deve ser acompanhada por um representante do concedente, especialmente designado, que anotará, no relatório de acompanhamento da execução do objeto, todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, registrando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

Parágrafo único. O concedente, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento do convênio, pode:

- I - valer-se do apoio técnico de terceiros;
- II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade; e
- III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Art. 39. O concedente comunicará ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, o qual pode ser prorrogado, no máximo, por igual período.

§ 1º Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o concedente disporá do prazo de 10 (dez) dias para apreciá-los e decidir quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

§ 2º A apreciação de que trata o parágrafo anterior, se realizada fora do prazo estabelecido, não implica aceitação das justificativas apresentadas.

§ 3º Caso não haja a regularização no prazo previsto no *caput*, o concedente:

- I - realizará a apuração do dano; e
- II - comunicará o fato ao conveniente, para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

§ 4º O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 3º ensejará a instauração de tomada de contas especial.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 40. Os órgãos ou entes públicos ou entidades privadas que receberem transferência de recursos de que trata esta Portaria ficam obrigados a apresentar prestações de contas parciais, caso haja liberação em parcelas, bem como prestação de contas final, ao órgão ou entidade concedente, observado o disposto na Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, e nas demais normas que tratam da matéria, bem como nas cláusulas estabelecidas no respectivo convênio.

§ 1º As prestações de contas parciais obedecerão ao prazo estabelecido no convênio, observado o cronograma de liberação dos recursos.

§ 2º A não apresentação das prestações de contas parciais implica a suspensão da liberação das parcelas subsequentes, nos termos do inciso I do art. 28, sem prejuízo das medidas administrativas e legais cabíveis.

§ 3º A prestação de contas final estabelecida no *caput* deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da vigência do convênio ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

§ 4º Quando a prestação de contas final não for encaminhada no prazo estabelecido no § 3º, o concedente estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, nos termos estabelecidos no *caput* do art. 43.

§ 5º O processo de prestação de contas final diz respeito ao total dos recursos recebidos e deve ser constituído dos seguintes documentos:

I - remessa Bancária Externa – RE;

II - instrumento de convênio e termos aditivos, se houver;

III - plano de trabalho, com o respectivo plano de aplicação dos recursos;

IV - relação dos pagamentos efetuados contendo os números das notas fiscais, nome dos credores, números dos comprovantes de transação bancária ou cheques emitidos, valores e a data de emissão;

V - notas fiscais ou documentos equivalentes e respectivos recibos (assinados), contendo declaração do recebimento do material ou da prestação de serviços, bem como a anotação de que a respectiva despesa foi paga;

VI - demonstrativo da execução da receita, evidenciando os recursos recebidos do Estado, a contrapartida do conveniente e, quando for o caso, os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos no mercado financeiro;

VII - extrato da conta bancária específica do convênio, desde a sua abertura até o momento da prestação de contas, sem lapso de tempo;

VIII - o extrato bancário da conta de aplicação financeira, demonstrando os rendimentos, quando for o caso;

IX - documento de quitação, comprobatórios de recolhimento de tributos e de contribuição incidentes sobre as despesas realizadas, quando for o caso;

X - comprovante de transação bancária ou cópia dos cheques;

XI - cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas, quando o conveniente for órgão ou ente público, e das justificativas, com indicação do fundamento legal, para as dispensas ou inexigibilidades de licitação, relacionadas com a execução do convênio;

XII - documentos referentes às cotações de preços realizadas, quando o conveniente for entidade privada;

XIII - cópia dos contratos;

XIV - relatório de acompanhamento da execução do objeto;

XV - relatório de execução físico-financeira;

XVI - anotação de responsabilidade técnica – ART, quando se tratar de obras e/ou reformas;

XVII - relação dos serviços prestados, quando for o caso;

XVIII - relação em que constem o nome e o CPF dos participantes, suas assinaturas, o nome do palestrante, o tema abordado, a carga horária e o local e data, em caso de despesas relativas a palestras ou eventos similares;

XIX - outros documentos comprobatórios definidos no respectivo termo de convênio;

XX - termo de encerramento da conta;

XXI - a relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

XXII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando for o caso;

XXIII - comprovante do recolhimento do saldo remanescente de recursos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras, à conta única do Estado, quando for o caso, calculado em conformidade com os arts. 43 e 44;

XXIV - comprovante de devolução dos bens remanescentes, conforme previsto no termo de convênio;

XXV - relatório de cumprimento do objeto do convênio;

XXVI - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento; e

XXVII - comprovantes das despesas realizadas, não apresentados na prestação de contas parcial.

§ 6º A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e deve ser constituída dos documentos indicados nos incisos I a XVIII do § 5º.

Art. 41. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se este for extinto, ao órgão ou entidade sucessor.

Art. 42. A autoridade competente do concedente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes.

§ 1º Cabe ao concedente prestar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 2º Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, adotará as providências necessárias à instauração da tomada de contas especial.

CAPÍTULO X

DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS

Art. 43. O conveniente deve restituir o valor transferido, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, nos termos da Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, e alterações, nos seguintes casos:

I - quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da pactuada;

II - quando for rescindido o convênio por culpa de conveniente;

III - quando não for apresentada a prestação de contas final;

IV - quando a documentação apresentada não comprovar a sua regular aplicação;

V - quando não tiver havido qualquer execução física nem utilização dos recursos; ou

VI - quando não atingida a finalidade do convênio.

Art. 44. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

§ 1º A devolução prevista no *caput* será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida financeira previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

§ 2º O recolhimento dos recursos será à conta única do Estado.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Portaria, deve-se excluir o dia do início e incluir o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se seu vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado, dia de ponto facultativo ou em qualquer dia em que não haja expediente normal para a Administração Pública de Pernambuco.

Art. 46. Para cada convênio, deve ser constituído processo específico, ao qual devem ser apensados os processos de prestação de contas parcial e o processo de prestação de contas final.

Parágrafo único. Após a análise da prestação de contas, o concedente deve manter os processos à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 47. Os convênios celebrados com recursos financeiros oriundos de outros entes ou organismos nacionais ou internacionais sujeitam-se às normas por eles editadas e aos compromissos por eles assumidos perante o Estado.

Parágrafo único. A sujeição de que trata o *caput* aplica-se, inclusive, aos casos em que houver contrapartida por parte do Estado, o que deve ficar, obrigatoriamente, expresso nas cláusulas do convênio.

Art. 48. Os convênios celebrados anteriormente à vigência desta Portaria deverão observar as normas vigentes à época da sua celebração, podendo ser

aplicado o disposto neste normativo àquilo que beneficiar a execução do objeto do convênio.

Art. 49. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Djalmo de Oliveira Leão

Secretário da Controladoria Geral do Estado